



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

Autos nº: 1008890-72.2021.4.01.3600

Juízo: 1ª Vara Federal de Mato Grosso

MM. Juiz Federal,

O Ministério Público Federal, em atenção ao despacho ID 911394164, vem se manifestar sobre o seu interesse em intervir na causa.

Trata-se de ação de ressarcimento cumulada com obrigação de fazer ajuizada pelo estado de Mato Grosso em face de Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, Santa Bárbara Construções S/A, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Magna Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda. em razão de alegados ilícitos praticado pelas requeridas no Contrato nº 37/2012/SECOPA/MT, cujo objeto era a elaboração de projetos, realização de obras e fornecimento de material rodante para a implantação do modal de transporte VLT em Cuiabá e Várzea Grande.

Segundo o autor, o contrato administrativo foi rescindido unilateralmente por culpa exclusiva das rés, as quais questionaram judicialmente a rescisão, mas o pedido foi julgado improcedente, em decisão já transitada em julgado. Devido à rescisão unilateral do contrato por culpa das rés e de fatos supervenientes, o autor alega que a implantação do projeto de mobilidade urbana inicialmente contratado se tornou inviável, tendo o estado de Mato Grosso optado pela implantação do modal BRT, em vez do VLT. Por isso, o autor pleiteia ser ressarcido em razão do pagamento por itens entregues pelas rés que agora, considerando a troca do modal para o BRT, não terão mais nenhuma utilidade, notadamente aqueles afetos ao material rodante (vagões, trilhos, sistemas de energia, entre outros). Pretende ainda ser ressarcido dos gastos com a contratação da consultoria KPMG, da empresa LSE Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda., de valores pagos com taxas e multas pelo estado nos contratos de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal e, ainda,

requer compensação por dano moral coletivo. Também pretende sejam as réis compelidas a remover o material rodante.

O processo foi inicialmente ajuizado na 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá (auto nº 1059181-08.2020.8.11.0041) e posteriormente declinado à Justiça Federal, sob o fundamento de que seria conexo à ação civil pública nº 3668-53.2015.4.01.3600, em trâmite nesse juízo federal.

O MPF, na Justiça Federal em Mato Grosso, é parte em ações civis e conduz persecução penal a respeito de fatos relacionados ao VLT, mas isso não significa que terá interesse em atuar em qualquer processo relacionado a essa temática. Por se tratar de órgão da União, a atribuição do MPF na defesa do patrimônio público e social se restringe aos casos em que algum ente federal seja parte ou que envolvam interesse federal.

No caso em apreço, além de não ser parte no processo originário a União ou algum ente da sua administração indireta, a pretensão autoral é de ressarcimento de prejuízos alegadamente suportados pelo estado de Mato Grosso e de pagamento de dano moral coletivo a ser revertido ao erário estadual. Não há nenhuma pretensão de reparação a prejuízos materiais ou imateriais suportados pela União ou por alguma de suas entidades. Dessa forma, o desfecho do processo, independentemente do acolhimento ou rejeição dos pedidos, não trará nenhuma repercussão ao patrimônio público da União ou de algum ente federal, o que revela a inexistência de interesse do MPF na causa.

Embora se alegue possível conexão entre este processo e a ação civil pública nº 3668-53.2015.4.01.3600, em trâmite nesse juízo, isso não altera a competência constitucional da Justiça Federal e, por simetria, também não altera a atribuição constitucional do MPF. A competência da Justiça Federal em matéria cível é definida na Constituição (art. 109, I) em razão da pessoa, ou seja, depende da presença da União ou de algum ente federal na relação jurídica processual. Eventual conexão entre uma demanda que tramita na Justiça Estadual com outra em trâmite na Justiça Federal não altera a competência desta última, pois as normas que definem a competência da Justiça Federal são de estatura constitucional, razão pela qual não podem ser derogadas pelas normas infraconstitucionais do CPC que regulam a conexão. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (CF, ART. 109, I). CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A presença da União no polo passivo da lide atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Mostra-se inviável a reunião de ações reputadas conexas, que tramitam perante juízo estadual e juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão. Precedentes desta Corte.

3. Conflito de competência não conhecido. (CC 124.046/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 24/10/2014)

Portanto, o Ministério Público Federal informa que não possui interesse jurídico na lide.

Cuiabá, 25 de abril de 2022.

Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho
Procurador da República